



CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Oficio N.º 159/49

Assunto :

Em resposta

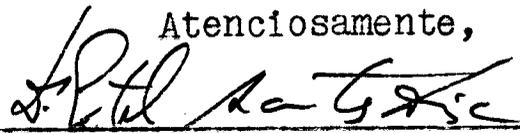
Em 3 de Agosto de 1949.

Exmo. Snr.
Alzairo Pozzi,
D. Presidente da Comissão de:
Finanças, Orçamento e Lavoura.
Nesta.

Tenho a honra de passar às mãos de V. Excia., para os devidos fins, o incluso projeto de lei nº 23-49, que dispõe sobre isenção de impostos municipais aos profissionais de funerária e encanamentos desta cidade.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V. Excia., os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Presidente.



CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício N.º 180/49

Assunto :

Em resposta

Em 17 de Agosto de 1949.

Exmo. Snr.
Manoel Antônio Machado,
D. Presidente da Comissão de:
Justiça, Legislação e Redação.
Nesta.

Tenho a honra de passar às mãos de V.Excia. o incluso projeto de lei nº 23-49, que dispõe sobre isenção de impostos municipais a profissionais de funerária e encanamentos desta cidade.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V.Excia. os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Alziro Pozzi 1º Secretário.



Camara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

Os membros abaixo assinados dão seu parecer favoravel ao projeto de lei nº 23-49, que dispõe sôbre isenção de impostos municipais aos profissionais de funelaria e encanamentos desta cidade.

Sala das Sessões, 3 de Agosto de 1949.

Alzira Pozzi

Alzira Pozzi - Presidente

Carlos de Oliveira

Carlos de Oliveira



Camara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

Os membros abaixo assinados dão seu parecer favoravel ao projeto de lei nº 23-49, que dispõe sôbre isenção de impostos municipais aos profissionais de funelaria e encanamentos desta cidade.

Sala das Sessões, 3 de Agosto de 1949.

Alzira Pozzi

Alzira Pozzi - Presidente

Carlos Cardoso

Carlos Cardoso

27

PROJETO DE

LEI Nº 23-49

A CAMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PI-RASSUNUNGA promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam isentos de pagamento de todos impostos municipais os profissionais de funelaria e encanamentos desta cidade, desde que preencham as formalidades de inscrição prévia e se submetam ao regimen de declaração de atividade.

Art. 2º - A isenção de que trata o artigo anterior, somente será concedida aos profissionais que executarem a mão de obra dos aludidos serviços, não se incluindo nela os proprietários de estabelecimentos especializados no ramo.

Art. 3º - Na execução de encanamentos, derivações, etc., estarão os beneficiados pela presente lei, sujeitos à fiscalização direta da Prefeitura Municipal.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2a. Ato de 1949

[Signature]

A Comissão de Finanças e Encargos para dar parecer Sala das Sessões, 2/8/49
Alexandre Alves
Adiada a discussão e encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Sala das Sessões, 16/8/49
Alexandre Alves

J U S T I F I C A Ç Ã O

Com a adoção das medidas reguladas pelo projeto de lei incluso, pretendemos de ora em diante, por paradeiro a uma situação que sempre nos pareceu exdruxula e injusta mesmo.

Trata-se da situação dos profissionais de funilaria e encanamentos que, sem serem comerciantes, prestam suas habilidades na execução de pequenos serviços de funilaria em modestas oficinas e ao mesmo tempo atendem aos trabalhos de ligações em domicílios, especialmente nas obras de edificações.

Quer nos parecer que, se aos pedreiros e pintores, carpinteiros e eletricitas é facultado o direito de exercerem livremente as suas qualidades profissionais, justo é se reconhecer que a eles - funileiros e encanadores - também deva se estender o mesmo direito e os mesmos benefícios.

Por equidade, pois, esperamos merecer a beneplácito e aprovação dos nobres e dignos pares à nossa proposição.

Sala das Sessões,

2 de Agosto de 1949
J. Di Tel Santos Disc